

VIII - NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTABILIZAÇÃO

1. OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

O esquema de contabilização previsto visa permitir o controlo contabilístico das operações e a correcta representação dos elementos do activo, do passivo e das responsabilidades extrapatrimoniais, bem como o acompanhamento da posição cambial de cada instituição.

Os procedimentos contabilísticos diferem em função do efeito que as operações têm sobre a posição cambial. De facto, enquanto que as operações que impliquem variação do saldo de valores expressos em moeda estrangeira (p.e., compras, vendas, integração de resultados na moeda de conversão) afectam a posição cambial, a constituição ou a aceitação de depósitos a concessão ou a obtenção de crédito, não têm qualquer efeito na posição cambial.

Cada operação é registada exclusivamente em função das moedas intervenientes.

a) Compras e vendas à vista ou a prazo

Na data da sua contratação são imediatamente registadas na posição cambial (à vista ou a prazo): a débito no caso de saídas de moeda (vendas) e a crédito quando se trate de entradas de moeda (compras), por contrapartida das contas internas que identificam a natureza de cada transacção, sendo simultaneamente feito o correspondente registo em contas extrapatrimoniais, pelo valor contratado - à vista ou a prazo.

Quando a operação for realizada contra moeda nacional, a relevação do valor contratado em escudos (a pagar ou a receber) processa-se em moldes semelhantes aos indicados para as operações em moeda estrangeira.

Na data-valor das operações, as contas internas são movimentadas por contrapartida das adequadas contas de liquidação.

b) Definição de posições de risco de câmbio

Para efeitos de reavaliação e de apuramento de resultados a posição de risco de câmbio é definida como segue:

(i) Posição à vista:

A posição à vista numa moeda é dada pelo saldo líquido de:

- Os activos e passivos dessa moeda;
- As operações à vista a aguardar liquidação;
- As operações a prazo que se vençam nos dois dias úteis subsequentes;
- Posição a prazo;

(ii) Posição a prazo:

A posição a prazo é dada pelo saldo líquido das operações a prazo aguardando liquidação, com exclusão das que se vençam dentro dos dois dias úteis subsequentes;

(iii) As operações de "swap" e outras operações de fixação de câmbio não são, para este efeito, consideradas nas posições à vista e a prazo, sendo o respectivo custo ou proveito amortizado durante o período de vida da operação.

As operações cambiais a prazo realizadas com os clientes desde que devidamente cobertas com operações de câmbio à vista podem ter um tratamento contabilístico idêntico ao das operações

de "swap" se os montantes envolvidos forem equivalentes e as instituições de crédito tiverem um registo específico que permita identificar as operações de cobertura.

c) Reavaliação da posição cambial

A reavaliação diária implicará três operações distintas:

- Reavaliação da posição à vista;
- Amortização escalonada dos prémios/descontos relativos às operações de "swap";
- Avaliação das operações a prazo.

(i) - Reavaliação da posição à vista

O resultado (positivo ou negativo) é calculado através da reavaliação da posição à vista, dando origem à movimentação da conta de posição cambial - moeda nacional, por contrapartida das contas 8300 ou 7200 - Lucros/Prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial à vista.

(ii) - Imputação dos proveitos e custos em operações de "swap"

Em vez de se proceder à reavaliação dos segmentos à vista e a prazo, efectua-se a amortização diária dos prémios/descontos de cada operação.

A parcela a imputar a custos ou a proveitos é registada na subconta adequada da conta "580 - Proveitos e custos em suspenso", tendo como contrapartida a respectiva conta de proveitos ou custos (juros e proveitos equiparados/juros e custos equiparados).

No 2º dia útil anterior à data-valor do segmento a prazo da operação, o saldo acumulado na referida conta 580 é eliminado por contrapartida da conta de posição da moeda em que o prémio ou desconto foi registado.

(iii) - Avaliação das operações a prazo

Todos os contratos relativos a estas operações são reavaliados às taxas de câmbio a prazo do mercado ou, na ausência destas, através do seu cálculo com base nas taxas de juro aplicáveis ao prazo residual de cada operação (*).

A diferença entre os contravalores em escudos às taxas de reavaliação a prazo aplicadas e os contravalores em escudos à taxa contratada representa o proveito ou custo da reavaliação da posição a prazo.

Esta diferença é registada na conta "58010 - Reavaliação da posição cambial a prazo" tendo como contrapartida a conta 8301 ou 7201 - Lucros/prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial a prazo.

(*) A taxa de câmbio a prazo é dada pela seguinte fórmula:

$$F = S + \frac{S \left(\frac{i \times n}{360 \text{ ou } 365} - \frac{i^* \times n}{360 \text{ ou } 365} \right)}{1 + \frac{i^* \times n}{360 \text{ ou } 365}}$$

em que

F = taxa de câmbio a prazo ("forward")

S = taxa de câmbio à vista ("spot")

i = taxa de juro da moeda em que se reflecte o prémio ou desconto

i* = taxa de juro da outra divisa

n = prazo residual da operação

d) Conversão em escudos de resultados em moeda estrangeira

Com referência ao final de cada mês todos os resultados expressos nas várias moedas estrangeiras deverão ser convertidos para escudos, com base no câmbio oficial de divisas, do dia, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal.

Esta conversão provocará a alteração de posição de câmbio à vista em cada moeda estrangeira envolvida, contra a moeda nacional.

Os proveitos/custos, em cada moeda estrangeira, são debitados/creditados (anulados) por contrapartida da respectiva posição cambial à vista.

Subsequentemente, a posição cambial à vista - escudos é debitada/creditada por contrapartida das contas de proveitos/custos anteriormente movimentadas.

e) Todos os saldos expressos em moeda estrangeira são convertidos para escudos com base no câmbio oficial de divisas, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal.

2. OPERAÇÕES DE TÍTULOS

A data de registo das compras/vendas de títulos deve ser a da transacção e não a da sua liquidação financeira, salvo se decorrer de expressa estipulação contratual ou de regime legal ou regulamentar aplicável que os direitos e obrigações inerentes aos valores negociados se transferem em data diferente, casos em que será esta última a data relevante.

Os títulos negociáveis são objecto de esquemas de contabilização diferenciados em função das suas características e da prévia explicitação sobre a intenção de aquisição:

- . Se a natureza e o volume dos títulos a transaccionar não oferecerem quaisquer dúvidas quanto à sua negociabilidade tendo em conta as condições concretas de mercado e se a aquisição se realiza com o objectivo de venda, até um prazo que não poderá exceder seis meses, visando a obtenção de uma mais-valia, os títulos deverão ser registados nas correspondentes subcontas da conta "24 - Títulos-negociação";
 - . Se a aquisição for realizada com a finalidade de conservar os títulos por prazo superior ao citado, estes deverão ser registados em subcontas da conta "25 - Títulos--investimento".
 - . Se a instituição pretender manter os títulos até ao respectivo reembolso, estes poderão ser registados em subcontas da conta "26 - Títulos a vencimento", ficando porém esse registo subordinado à verificação, cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Apenas poderão ser considerados títulos de rendimento fixo, com taxa de juro invariável e conhecida no momento da emissão (incluindo os títulos de cupão zero), data de reembolso determinada e emitidos por alguma das entidades enumeradas no ponto 1.1. do nº 15º do Aviso 3/95. Poderão ser considerados títulos cujas condições de emissão concedam ao emitente a faculdade de reembolso antecipado desde que, nos termos dessas condições, o preço de exercício da opção seja não inferior ao valor de reembolso na data de vencimento e sem prejuízo da verificação das condições seguintes;
 - b) A decisão de inscrever qualquer título na conta 26 deve ser tomada pelo órgão de administração da instituição e devidamente documentada, com indicação dos fundamentos de tal deliberação e comprovação do preenchimento das condições adiante referidas;
 - c) A instituição deve dispor de recursos financeiros que possibilitem a manutenção dos títulos até ao respectivo vencimento, e que deverão ficar afectos ao financiamento dos mesmos valores, ou de linhas de crédito irrevogáveis destinadas ao mesmo fim e contratadas com instituições de crédito da zona A
- ou
de cobertura do risco de taxa de juro associado aos títulos, mediante instrumento adequado.

- As operações a que se refere a precedente alínea c) que sejam realizadas com entidade englobada no âmbito da supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa ou com entidade que com ela se encontre em relação de domínio, na acepção do nº 2º do artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deverão ser comunicadas, caso a caso, ao Banco de Portugal, no prazo de 5 dias úteis após a sua contratação.

- Apenas em casos absolutamente excepcionais poderão as instituições proceder à alienação ou à transferência para as contas 24 ou 25 dos títulos em data prévia à do respectivo reembolso.

Consideram-se causas justificáveis para essas operações as seguintes:

- a) Alterações regulamentares que modifiquem de modo profundo os pressupostos da anterior decisão, em particular no âmbito do regime fiscal dos títulos;
- b) Existência de dificuldades financeiras graves na instituição;

- c) Outras circunstâncias excepcionais que, caso a caso, o Banco de Portugal considere atendíveis.

As operações fundadas nas alíneas a) e b) devem ser reportadas ao Banco de Portugal no prazo de 5 dias úteis após a sua realização.

- As transferências previstas no ponto anterior são efectuadas com base no valor de mercado dos respectivos títulos.
- Se na operação de venda ou de transferência for apurada uma mais-valia, o correspondente montante será relevado na conta 5807 - "Mais-valias de títulos a vencimento", devendo a sua imputação às contas de resultados 8326 - "Títulos a vencimento" ser processada linearmente até à data de reembolso do título em questão.

2.1. Títulos - negociação

A contabilização dos títulos-negociação obedecerá às seguintes regras:

- . Os títulos de rendimento fixo são escriturados pelo valor global de aquisição e reavaliados diariamente com base na cotação do mercado (capital mais juros corridos). Na ausência de cotação o valor da componente capital corresponde à diferença entre o valor de aquisição e os juros corridos até essa data, calculados à taxa de juro nominal. As reavaliações implicam a actualização dos valores registados na conta "24 - Títulos - negociação" e à relevação de dois segmentos de resultados: o resultado da reavaliação da componente capital é levado às respectivas contas de lucros ou prejuízos em operações de títulos (8324 ou 7224); os juros corridos são registados nas subcontas da conta "8024 - Juros e proveitos equiparados - títulos negociação".
- . Os títulos cujo rendimento é constituído por uma parte fixa e uma parte variável (títulos de participação ou outros análogos) são valorizados à cotação de mercado adicionada dos juros corridos relativos à remuneração mínima garantida.

As reavaliações implicam a actualização dos valores registados nas contas 2431, 2441 ou 24811 pelo montante relativo à periodificação de juros que são relevados em proveitos. A diferença de cotação é registada na conta "249 - Valias", tendo como contrapartida as correspondentes contas de flutuação de valores.

- . Os títulos de rendimento variável são igualmente valorizados à cotação de mercado ou, na sua ausência, ao menor dos valores de aquisição ou presumível de mercado. As diferenças de reavaliação são registadas na conta "5624 - Flutuação em aplicações em títulos-negociação - de rendimento variável". Na data da venda, o diferencial entre o valor contabilístico e o valor de transacção é igualmente imputado às citadas contas de proveitos ou custos, havendo lugar à regularização da flutuação previamente registada.
- . A verificar-se cobrança de juros ou de rendimentos, o produto da cobrança será levado a crédito da respectiva conta de títulos-negociação, operando-se, deste modo, a actualização para o novo valor de mercado.
- . É admissível a transferência de títulos da carteira "negociação" para as carteiras "investimento" ou "a vencimento", bem como para "participações financeiras". Tratando-se de títulos de rendimento fixo, a transferência será realizada com base no valor de mercado e o registo contabilístico nas carteiras "investimento" ou "a vencimento" seguirá as regras e procedimentos estabelecidos para estas carteiras. Tratando-se de acções ou de outros títulos de rendimento variável, o seu enquadramento nas respectivas contas será realizado com base no valor de aquisição original, implicando, portanto, a anulação da respectiva flutuação de valor. Caso tenha havido cobrança de rendimentos durante o período de permanência no sector negociação dos títulos a transferir, estes são considerados como "Lucros e diferenças de reavaliação em aplicações - Títulos-negociação - de rendimento variável".

Os títulos adquiridos a título de "negociação" que atinjam o limite de permanência estabelecido (6 meses) serão automática e imediatamente transferidos para o sector "títulos - investimento".

2.2. Títulos - investimento e Títulos a vencimento

No que respeita às carteiras de "Títulos-investimento" e "Títulos a vencimento" deverão ser observados os seguintes procedimentos contabilísticos:

- . Os títulos de rendimento fixo emitidos com base no valor nominal são registados ao valor de aquisição. Os juros corridos, se os houver, são contabilizados na conta "Proveitos a receber". A periodificação de juros será feita com base no valor nominal e na taxa de juro aplicável ao período. O prémio ou desconto verificado por ocasião da compra será repartido de modo escalonado através da movimentação da conta "25 - Títulos - investimento" ou "26 - Títulos a vencimento", consoante o caso, por contrapartida da respectiva conta de lucros/prejuízos;
- . O valor dos títulos com capitalização de juros deve incorporar a periodificação dos mesmos;
- . Os títulos emitidos a valor descontado, são registados pelo valor de reembolso (valor nominal). O diferencial entre valor nominal e valor de aquisição é considerado como "Receitas com proveito diferido". Mensalmente os juros corridos são levados às respectivas subcontas de proveitos.
- . As transferências de "títulos-investimento" para "títulos a vencimento" serão feitas pelo valor por que se encontrarem registados, líquido das respectivas provisões constituídas. A diferença entre o valor de reembolso e o valor por que os títulos foram registados na "carteira a vencimento" deverá ser repartida de modo escalonado através da movimentação da conta "26 - Títulos a vencimento", por contrapartida da respectiva conta de lucros/prejuízos.
- . As acções são mantidas ao custo de aquisição.

2.3. Acções atribuídas gratuitamente

As acções recebidas gratuitamente em resultado da incorporação de reservas no capital social podem ser relevadas no património da instituição de crédito, pelo valor nominal, sempre que as anteriormente detidas tenham um custo médio ponderado de aquisição igual ou inferior ao valor nominal. Caso contrário, as novas acções serão registadas pela diferença, se for positiva, entre a parte proporcional no novo capital social e o custo das acções detidas; quando a diferença for nula ou negativa, apenas haverá lugar à relevação das quantidades acrescidas.

Os aumentos patrimoniais em resultado do valor atribuído às novas acções, terão como contrapartida as contas "Reservas de reavaliação - de imobilizações financeiras" ou "Reservas de reavaliação - Outras", consoante se trate de acções pertencentes à rubrica "De Imobilizações Financeiras" ou de "Títulos - Negociação/Investimento".

Para que haja lugar à constituição das reservas a que alude o número anterior é necessário que a sociedade que incorpora as reservas no capital social tenha publicado, com referência aos três últimos exercícios que precederam o ano da incorporação, as contas anuais devidamente certificadas sem reservas.

2.4. Comissões e outros encargos de operações de títulos

As comissões e outros encargos decorrentes de operações de títulos realizadas por conta da própria instituição são contabilizados na conta "7180 - Comissões por operações realizadas por terceiros - de títulos".

2.5.Método de custeio nas vendas de títulos

Nas vendas de títulos - negociação de rendimento variável, de títulos - investimento e de imobilizações financeiras será utilizado como método de custeio das saídas o custo médio ponderado.

3. CRÉDITO VENCIDO

A aplicação dos critérios de constituição de provisões definidos no Aviso nº 3/95 do Banco de Portugal obrigam ao enquadramento dos vários tipos de crédito nas classes de risco a seguir indicadas, que reflectem o escalonamento temporal dos créditos e juros vencidos em função do período decorrido após o respectivo vencimento ou, o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

- Classe I - até 3 meses
- Classe II - mais de 3 meses e até 6 meses
- Classe III - mais de 6 meses mas não superior a 1 ano
- Classe IV - mais de 1 ano mas não superior a 3 anos
- Classe V - mais de 3 anos

As prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser contabilizadas na classe de risco em que estiver contabilizada a prestação que se encontrar por cobrar à mais tempo.

A movimentação das respectivas provisões será realizada nos moldes descritos no ponto 4. destas normas específicas de contabilização.

A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos nos parágrafos anteriores nem isenta as instituições de constituírem as respectivas provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos.

i) - Registo do capital

São transferidos para a conta "28 - Crédito e juros vencidos" todos os créditos (capital), qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar decorridos que sejam, no máximo, trinta dias sobre o seu vencimento, sem prejuízo de a instituição poder efectuar a sua transferência logo que entenda que estão esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata. Igual enquadramento será dado às prestações de capital contratualmente previstas para períodos futuros mas que, por razões de não cumprimento de uma das prestações (de capital ou de juros) possam, nos termos legais, considerar-se vencidas, e, em relação às quais, existam dúvidas quanto à sua cobrabilidade.

ii) Contabilização de juros e de despesas após o vencimento

São transferidos para a conta "288 - Juros vencidos a regularizar", os juros vencidos na data em que a cobrança se deveria ter efectivado ficando a aguardar, pelo período máximo de 3 meses, a respectiva regularização contabilística, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

Os juros de créditos sobre ou com garantia das entidades indicadas no Aviso nº 3/95 que rege a constituição de provisões continuarão a ser contabilizados como proveitos, com contrapartida nas respectivas subcontas da conta "28 - Crédito e juros vencidos", durante todo o tempo em que os créditos se mantenham nesta situação.

Igual tratamento será dado aos juros de créditos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura, prudentemente avaliado.

As despesas relativas a estes créditos cujos juros são incorporados na conta de resultados serão registadas na conta "289 - Despesas de crédito vencido".

A regularização dos juros relativos aos restantes créditos vencidos será efectuada através de débito das respectivas contas de proveitos se se referirem ao exercício em curso. Caso contrário será debitada a conta "6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores". O registo destes juros, bem

como das respectivas despesas passará a ser realizado, a título de "pro memoria", nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".

4. PROVISÕES

4.1. A movimentação das contas de provisões deverá processar-se de acordo com o seguinte esquema:

	DÉBITO	CRÉDITO
CONSTITUIÇÃO OU REFORÇO	79 - Provisões do Exercício	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas
UTILIZAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	Contas relativas às situações de risco
REPOSIÇÃO OU ANULAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	84 - Reposições e anulações de provisões

4.2. As regras e os limites a que se sujeitará a constituição de provisões, serão definidas em Aviso do Banco de Portugal.

4.3. No caso das operações respeitantes à transferência para Fundos de Pensões dos valores que constituem as provisões para Pensões de Reforma e de Sobrevivência deverão ser utilizadas as normas específicas de contabilização previstas no ponto 4.1, por crédito da conta 395 - "Constituição para Fundos de Pensões".

As dotações entregues a tais Fundos devem ser contabilizadas na conta "73292 - Custos com pessoal - encargos sociais obrigatórios - outros encargos sociais obrigatórios - fundos de pensões", quando se referirem a encargos gerados no próprio exercício, ou na conta "6718 - Perdas extraordinárias - perdas relativas a exercícios anteriores", quando tais encargos respeitem a períodos anteriores ao exercício.

Enquanto as responsabilidades em matéria de pensão de reforma e de sobrevivência não puderem ser transferidas para o Fundo de Pensões deverá ser dotada a conta "7992 - Provisões do exercício - provisões diversas - para pensões de reforma e de sobrevivência", por contrapartida da conta "612 - Provisões diversas - para pensões de reforma e de sobrevivência".

Qualquer das contas referenciadas nos dois últimos parágrafos deverá ser objecto de desdobramento interno por forma a permitir identificar que as respectivas dotações se destinam a:

- . cobertura dos valores actuais dos encargos com pensionistas já nessa situação em 31 de Dezembro de 1990 [alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 251-A/91, de 16 de Julho];
- . cobertura das responsabilidades com pensões de pessoal no activo em 31 de Dezembro de 1990, por tempo de serviço posterior a esta data [alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 251-A/91, de 16 de Julho];
- . cobertura das responsabilidades com pensões de pessoal no activo em 31 de Dezembro de 1990, por tempo de serviço anterior a esta data [alínea c) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 251-A/91, de 16 de Julho].

5. IMOBILIZADO EM REGIME DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

A contabilização das operações relacionadas com a aquisição e utilização de bens do activo immobilizado em regime de locação financeira, a enquadrar nas subcontas adequadas da conta 428, obedece às seguintes regras:

- a) No momento do contrato a locação é registada, por igual quantitativo, no activo e no passivo (conta 3600 - Fornecedores de immobilizado em regime de locação financeira) pelo somatório da parte do capital incluída nas rendas;
- b) As rendas são desdobradas de acordo com o plano de amortização financeira, debitando a conta do passivo pela parte correspondente à amortização do capital e levando o restante à conta "704 - Juros de immobilizações em regime de locação financeira", a título de juros suportados;
- c) O activo immobilizado referido em a) deve ser amortizado de acordo com a política contabilística da empresa; se não existir certeza razoável de que o locatário obtenha a titularidade do bem no fim do contrato, o activo deve ser amortizado durante o período do contrato se este for inferior ao da sua vida útil.

6. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

6.1. As contas de proveitos por natureza deverão ser desdobradas, internamente, quando tal for tido por conveniente, de forma a apurar:

- . o valor das operações isentas de IVA com direito à dedução;
- . o valor das operações isentas de IVA sem direito à dedução;
- . o valor das operações tributadas em IVA, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável.

6.2. Quando se entenda utilizar a conta "5880 - IVA suportado" registrar-se-á nela o montante de IVA suportado pela aquisição de bens e serviços. Esta conta salda por contrapartida da conta "5881 - IVA dedutível", pela parte que é passível de dedução, e por transferência do remanescente para a conta respeitante ao bem ou serviço adquirido.

A conta "5881 - IVA dedutível" é debitada por contrapartida da conta "5880 - IVA suportado" ou, quando aquela não for utilizada, pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições e credita-se por transferência para a conta "5884 - IVA apuramento".

O imposto liquidado pelas instituições, é registado a crédito da conta "5882 - IVA liquidado", conta que, posteriormente, será debitada, por contrapartida da conta "5884 - IVA apuramento".

As regularizações mensais resultantes de situações previstas no Código do IVA, podendo originar imposto a favor da instituição ou a favor do Estado, serão contabilizadas, respectivamente, a débito da conta "5883 - IVA regularizações" - "58830 - Mensais a favor da instituição" ou a crédito de "5883 - IVA regularizações" - "58831 - Mensais a favor do Estado".

As regularizações anuais resultantes do cálculo do "pro rata" definitivo, aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, são contabilizados no fim do ano, a débito ou crédito da conta "58832 - Anuais por cálculo do "pro rata" definitivo", por contrapartida das contas onde foram contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação. Não se tratando de bens do activo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta poderá ser registada nas contas "6719 - Outras perdas extraordinárias" ou "6729 - Outros ganhos extraordinários".

As regularizações anuais derivadas das variações dos "pro rata" definitivos, específicas dos activos imobilizados, são registadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da conta "5833 - Anuais por variações dos "pro rata" definitivos", por contrapartida das contas "6719 - Outras perdas extraordinárias" ou "6729 - Outros ganhos extraordinários".

A conta "58839 - Outras regularizações anuais" servirá para a contabilização de regularizações anuais não enquadráveis em outras contas, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano, nomeadamente pela não utilização em fins da instituição de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto, hipótese em que esta conta é creditada por contrapartida da conta "6719 - Outras perdas extraordinárias".

Relativamente a cada período de imposto, os saldos das subcontas da conta "5883 - IVA regularizações", sem que haja compensação entre eles, são transferidos para a conta "5884 - IVA apuramento".

A conta "5884 - IVA apuramento" é debitada pelos saldos devedores das contas "5881 - IVA dedutível" e "5883 - IVA regularizações" e, ainda, pelo saldo devedor da conta "270010 - Reporte de crédito do imposto", sendo creditada pelos saldos credores das contas "5882 - IVA liquidado" e "5883 - IVA regularizações".

Após estes lançamentos, o saldo da conta "5884 - IVA apuramento" transfere-se para a conta "27001 - Imposto sobre o valor acrescentado - a recuperar", no caso de ser devedor ou, sendo credor, para a conta "3901 - Imposto sobre o valor acrescentado - a pagar".

A conta "5885 - IVA liquidações oficiosas" será debitada pelas liquidações oficiosas, em contrapartida da conta "39011 - Liquidações oficiosas", procedendo-se posteriormente, aos competentes lançamentos de regularização.

7. TOMADAS FIRMES E SUBSCRIÇÕES INDIRECTAS

Os compromissos assumidos com operações de tomada firme de emissão de títulos e subscrições indirectas de acções, são registados nas contas extrapatrimoniais "92040 - Compromissos irrevogáveis, por subscrição indirecta" ou "92041 - Compromissos irrevogáveis, por tomada firme".

Na data em que a instituição de crédito se constitua devedora da totalidade ou parte do valor da emissão correspondente à subscrição indirecta de acções é movimentada a conta "276 - Subscrição indirecta de acções", por contrapartida de "Depósitos à ordem" ou de "Credores diversos", consoante o valor líquido da responsabilidade seja ou não posto imediatamente à disposição da entidade emitente, sem prejuízo, naturalmente, da movimentação de outras contas relativas ao registo de comissões e outros encargos.

Os títulos que durante o período de subscrição não forem colocados, serão no prazo máximo de 60 dias a contar da data de encerramento da subscrição incorporados na carteira (negociação ou investimento) da instituição que assumiu o compromisso.

8. CONTRATOS A PRAZO DE TAXA DE JURO ("FRA")

- i) O registo em contas extrapatrimoniais - conta "944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - é feito pelo montante teórico dos contratos, sendo o registo anulado na data de liquidação;
- ii) Os contratos devem ser claramente identificados segundo a sua natureza, de cobertura ("hedging") ou de negociação ("trading");
- iii) As importâncias relativas a diferenciais de juros recebidos ou pagos na data de liquidação e resultantes de contratos de cobertura deverão ser periodificadas durante o prazo da operação e imputadas às contas de custos ou proveitos associadas aos elementos do passivo ou activo que foram objecto de cobertura;
- iv) Os contratos de negociação deverão ser objecto de reavaliação, no mínimo mensal, sendo as diferenças negativas ou positivas daí resultantes registadas respectivamente a débito e a crédito da conta "58013 - Outras contas de regularização - Proveitos e custos em suspenso - de operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações - de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - negociação", por contrapartida da conta "593 - Outras contas internas - reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - negociação". Na data de liquidação as importâncias recebidas ou pagas são relevadas nas contas "83944 - Lucros em operações financeiras - lucros e proveitos de operações extra-patrimoniais - em operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações - contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - negociação" ou "72944 - - Prejuízos em operações financeiras - custos e prejuízos de operações extrapatrimoniais - operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações - contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - negociação";
- v) A reavaliação dos contratos de negociação é baseada no custo (ou proveito) que seria obtido caso o contrato fosse liquidado na data em que a reavaliação é efectuada;
- vi) Considera-se contrato a prazo de taxa de juro ("FRA") de cobertura ("hedging") o que se destina a reduzir ou eliminar o risco de variação de taxa de juro a que determinados passivos e activos estão sujeitos.
Os contratos destinados a eliminar posições de negociação de "FRA" não são, para efeitos contabilísticos, considerados como contratos de cobertura.
Os contratos de cobertura devem ser devidamente documentados quanto à natureza dos elementos do passivo ou activo cujo risco de taxa de juro se pretende eliminar ou reduzir, condições de variação de taxa de juro e montante.

9. RESULTADOS DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ENTIDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO

Nas operações de realização de capital de sociedades, cujo pagamento seja satisfeito com a entrega de activos, as correspondentes participações, sempre que o seu valor nominal ultrapasse o valor contabilístico daqueles activos, devem ser escrituradas por valor idêntico àquele por que os bens entregues figuravam na contabilidade.

Nas operações de venda de activos por valor superior ao valor contabilístico, a diferença entre o preço de venda e o valor contabilístico deverá ser relevada na conta "5899 - Diversas operações a regularizar - Outras", aí se mantendo enquanto subsistir a relação de domínio, qualquer que seja a forma que o mesmo revista.

10. CONTABILIZAÇÃO DE ACTIVOS SEM EXPRESSÃO CONTABILÍSTICA

10.1. Devem constar do activo, de acordo com a classificação prevista neste Plano, todos os elementos patrimoniais detidos pelas instituições de crédito.

10.2. Os elementos patrimoniais sem expressão de valor no activo, e não sujeitos a desvalorização ou deprecimento, nomeadamente obras de arte e colecções de moedas, podem ser valorizados, no estado e local em que se encontrem, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

- . não tenham sido objecto de amortização;
- . sejam avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e competência;
- . o valor da avaliação não ultrapasse o justo valor dos bens, entendendo-se por justo valor a quantia pela qual um bem pode ser negociado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance;
- . o valor a inscrever no activo não ultrapasse 75% do montante da avaliação;
- . o processo de avaliação e imputação contabilística seja confirmado por um revisor oficial de contas;

10.3. Os elementos patrimoniais obtidos a título gratuito podem ser valorizados nos mesmos termos a que se refere o anterior nº. 10.2.

10.4. Os montantes que resultem das valorizações a que se referem os números anteriores deverão ser relevados nas contas de **Reservas de reavaliação**.

10.5. Sob pena de ineficácia, todos os processos de valorização a que se referem as presentes normas deverão ser levados ao conhecimento do Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária).

11. OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

O registo das operações de locação financeira, realizadas pelos bancos como locadores, deverá ser efectuado nas contas apropriadas e tendo em atenção as normas abaixo enunciadas.

1. O registo dos créditos vencidos (capital, juros e outros valores) relativos a operações de locação financeira será realizado nos moldes constantes do ponto "3 - CRÉDITO VENCIDO" do capítulo VIII do PCSB, devendo, adicionalmente, considerar-se o seguinte:

- i) O englobamento nas classes de escalonamento temporal (classes I, II, III, IV, V) dos valores de capital e juros das prestações vencidas e não cobradas, relativas a um mesmo contrato de locação financeira, deverá ser efectuado na classe de risco em que se encontra a prestação que esteja por cobrar há mais tempo.
- ii) Nos créditos em que se verifique a existência de uma prestação de capital relevada na conta "28 - Crédito e juros vencidos", todas as prestações futuras que não forem cobradas serão transferidas, na data do seu vencimento, para aquela conta.
- iii) Os juros e despesas respeitantes a créditos que tenham valores inscritos na conta "28 - Crédito e juros vencidos" só poderão ser contabilizados como proveitos desde que tenham sido recebidos ou respeitem as condições mencionadas na alínea ii) do ponto 3 do Capítulo VIII do PCSB, devendo, no caso contrário, ser registados a título de "pro-memoria" nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".
- iv) Os juros incluídos nas rendas antecipadas (quando se considerou a 1ª renda composta de capital e juros), que não tenham sido recebidos na data do vencimento, serão registados na conta "54 - Receitas com proveito diferido", por contrapartida da conta "288 - Juros vencidos a regularizar", e imputados às contas de proveitos do exercício, desde que os créditos que os originaram respeitem as condições da alínea ii) do ponto 3 do Capítulo VIII do PCSB.
- v) O valor de mercado do bem locado poderá ser assimilado a uma garantia real. A avaliação daquele valor deverá ser efectuada pelas locadoras de forma prudente e regular (pelo menos uma vez por ano) e ter em conta as possibilidades reais de recuperação dos bens.

As instituições deverão possuir evidências comprovativas da realização de tal avaliação não podendo, na sua falta, os bens locados ser considerados, para qualquer efeito, como uma garantia.

Na determinação do valor de mercado dos bens afectos a contratos de locação financeira mobiliária, celebrados com clientes cujas responsabilidades perante a instituição não ultrapassem 20 mil contos, poderá ser efectuada a avaliação directa, nos termos dos parágrafos precedentes, ou utilizar-se um método indiciário, mas o valor a atribuir, quer numa, quer noutra situação, ao conjunto dos bens em causa, não poderá exceder o que resultaria da sua amortização pelo método das quotas constantes, com uma aceleração de 50% das taxas de reintegrações e amortizações previstas no Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12.1 (Tabelas específicas ou, na falta destas, Tabelas genéricas).

As instituições devem dispor de elementos que permitam a verificação em permanência do cumprimento do previsto no parágrafo anterior.

- vi) Os créditos resultantes de operações de locação financeira, cujos contratos tenham sido rescindidos e os bens não tenham sido recuperados, são transferidos para a conta "28 - Crédito e Juros vencidos" pelo valor correspondente ao capital vincendo na data da rescisão, devendo ser respeitadas as restantes regras definidas neste ponto 11.1.

2. A contabilização dos bens recuperados obedecerá aos seguintes princípios:

- i) Os bens recuperados, quer por resolução do contrato quer pelo não exercício da opção de compra por parte do locatário, serão registados na conta "274 - Aplicações por recuperação de créditos",

pelo valor do capital incluído nas prestações vincendas e do valor residual, tendo por contrapartida as contas "22 - Crédito interno" e "23 - Crédito ao exterior".

No final de cada mês, será efectuada a comparação entre o valor de mercado dos bens e os montantes registados na conta "274", devendo as diferenças negativas, caso existam, ser provisionadas pela totalidade (conta "299 - Para outras aplicações"). As diferenças positivas não serão objecto de qualquer tratamento até que se verifique a alienação ou relocação do bem.

ii) Quando se efectuar um contrato de locação financeira sobre um bem recuperado, a diferença entre o valor daquele contrato e o valor por que se encontra registado na conta "274" será objecto do seguinte tratamento:

- a) Se for positiva, será relevada na conta "5806 - Mais-valias em bens de locação financeira", devendo a sua imputação às contas de resultados (conta "897 - Mais-Valias em bens de locação financeira") ser processada linearmente ao longo do prazo do novo contrato.
- b) Se for negativa, deverá ser registada na conta "777 - Menos-valias em bens de locação financeira". No cálculo das menos-valias deverá ter-se em conta as provisões anteriormente constituídas para o efeito.

3. A realização das operações a que se referem as contas indicadas nos modelos para reporte de informação ficará, como é óbvio, condicionada à legislação específica que lhes diga respeito, incluindo a obtenção das necessárias autorizações administrativas quando exigíveis.

4. No anexo ao Balanço, deverá ser referido o montante dos contratos de "Leasing" em vigor.

12. OPERAÇÕES DE FACTORING

1. As operações de factoring são relevadas pelo valor do contrato, na conta "2205 ou 2305 - Créditos tomados", por contrapartida de "361 - Credores por contratos de factoring", sendo esta debitada por cada adiantamento que for efectuado por conta do contrato. Na celebração do contrato, deve ainda ser registado na conta "9203 - Linhas de crédito irrevogáveis", o valor do contrato que irá sendo actualizado de acordo com os débitos registados na conta "361 - Credores por contratos de factoring". Todos os adiantamentos feitos aos aderentes deverão ser relevados na conta "995 - Adiantamentos por créditos tomados".

2. A realização das operações a que se referem as contas indicadas nos modelos para reporte de informação ficará, como é óbvio, condicionada à legislação específica que lhes diga respeito, incluindo a obtenção das necessárias autorizações administrativas quando exigíveis.

13. RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE CEDÊNCIA DE ACTIVOS REALIZADOS COM ENTIDADES QUE NÃO ESTEJAM EM RELAÇÃO DE GRUPO COM A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Os resultados de operações de cedência de activos a entidades que não estejam em relação de grupo com a instituição de crédito, cujo preço não seja satisfeito pelo adquirente na data ou período convencionados (contratualmente ou não), devem observar com as necessárias adaptações as normas de contabilização de juros após o vencimento previstas na alínea ii) do nº 3 do Cap. VIII do Plano de Contas para o Sistema Bancário.

Assim, a parte do preço que exceder o valor líquido pelo qual os bens cedidos se encontravam registados na contabilidade da instituição, deve ser regularizada através de débito da conta de proveitos onde esse diferencial foi relevado, caso esses proveitos se refiram ao exercício em curso. Caso contrário, será debitada a conta "6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores". Esta regularização ocorrerá no prazo máximo de 30 dias após a data, ou fim do período, em que o pagamento deveria ter ocorrido.

14. EMPRÉSTIMOS "CRISTAL"

Os empréstimos "cristal" (crédito ao investimento a médio e longo prazos em sistema de leilão) são caracterizados pela existência de um conjunto de instituições - sindicato - que os toma firme, são trimestralmente objecto de leilão, sendo então adquiridos pelas instituições que ofereçam taxas mais reduzidas - tomadores.

Ora, entre os intervenientes numa mesma operação nem sempre é líquida a definição dos riscos assumidos, pelo que é relevante que, de futuro (novos empréstimos "cristal" e novos convites para leilões de empréstimos "cristal" vigentes), fique claramente explicitado se o risco do crédito (capital e juros) é do sindicato que tomou firme a operação ou das instituições adquirentes em leilão.

É em função de tal repartição de risco que se organizará o respectivo esquema contabilístico:

o risco do crédito é das instituições que o adquirem em leilão (tomadores).

No momento da contratação, as instituições pertencentes ao sindicato registam em contas extrapatrimoniais ("9203 - Compromissos perante terceiros - compromissos irrevogáveis - linhas de crédito irrevogáveis") os montantes que tomaram firme, registo que se mantém inalterado até ao vencimento final da operação.

Em cada leilão, os bancos tomadores relevarão os montantes adquiridos em crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões consecutivos.

O risco de crédito é das instituições que tomaram firme a operação (sindicato).

No momento da contratação, as instituições pertencentes ao sindicato registam em contas extrapatrimoniais ("9203 - Compromissos perante terceiros - compromissos irrevogáveis - linhas de crédito irrevogáveis") os montantes que tomaram firme.

Quando for realizado o primeiro leilão, os bancos pertencentes ao sindicato anulam o lançamento anterior e contabilizam em crédito concedido, por prazo igual ao da operação contratada, os montantes que tomaram firme e em operações de venda com acordo de recompra - crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões consecutivos, a parte das respectivas quotas tomadas por terceiros, procedimento este que se irá repetir em cada um dos leilões subsequentes.

Por seu lado, em cada leilão, os bancos tomadores relevarão sobre o sindicato, os montantes adquiridos em operações de compra com acordo de revenda - crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões. Este procedimento será igualmente adoptado pelas instituições pertencentes ao sindicato em relação ao montante adquirido que exceda a importância que tomaram firme.

15. PAPEL COMERCIAL

15.1. A contabilidade dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto, vulgarmente designados por "papel comercial" deverá processar-se como segue:

- . os títulos adquiridos para negociação ou investimento, deverão ser contabilizados como "Outras Obrigações" nas diversas rubricas das contas 24 e 25 que contemplam a generalidade desta classe de títulos;
- . se se tratar de responsabilidades - títulos emitidos pela instituição, deverão ser registadas nas subcontas da conta 34 - RESPONSABILIDADES REPRESENTADAS POR TÍTULOS - "Obrigações (Outras)", de acordo com o mercado de colocação e prazo de vida das obrigações;
- . a tomada firme de emissões, a domiciliação e eventuais garantias prestadas aos emitentes, deverão ser igualmente objecto de registo, nas respectivas contas extrapatrimoniais, do mesmo modo que outras emissões de obrigações.

15.2. Os juros das obrigações emitidas a desconto e incluídas na Carteira de Investimento, deverão ser escriturados nas contas 5425029 e 5425129.

16. CONTRATOS DE GESTÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os contratos de gestão de aplicações financeiras caracterizam-se por o cliente conferir a uma instituição de crédito um mandato geral para, em seu nome e por sua conta, subscrever, adquirir, alienar, resgatar ou actuar de qualquer outra forma de negociação em activos financeiros, designadamente, unidades de participação em fundos de investimento, depósitos bancários ou aquisição de acções ou obrigações, comprometendo-se a instituição de crédito, no fim do prazo de aplicação, a garantir uma determinada taxa de remuneração do montante aplicado.

Com a celebração dos referidos contratos podem as instituições de crédito incorrer em riscos de crédito ou de taxa de juro que devem fazer reflectir nas suas contas. Nestes termos e com vista à uniformidade de procedimentos contabilísticos relativamente aos contratos em questão, deverão as instituições registar:

- na conta "92010- Compromissos perante terceiros - Operações a prazo - Compras", a responsabilidade assumida perante o cliente pelo reembolso do montante aplicado acrescido da remuneração garantida, sempre que o referido montante não seja aplicado num depósito ou noutra aplicação que esteja relevada no passivo da instituição, devendo o respectivo valor ser considerado como uma compra de activos a prazo fixo, para efeitos do rácio de solvabilidade e dos grandes riscos;
- na conta "94601 - Contratos de garantia de taxas de juro - Subscritos pela instituição - Sobre taxas passivas 'floors'", pelo valor do montante aplicado, o risco de taxa de juro em que incorre pela remuneração garantida, sempre que o montante disponibilizado pelo cliente seja aplicado na constituição de um depósito ou de outra aplicação junto da própria instituição, contratados a uma taxa de juro ajustável. Os valores registados nesta conta deverão ser considerados para efeitos do rácio de solvabilidade e dos grandes riscos, nos termos previstos para os elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro;
- na conta "7099 - Juros e custos equiparados - outros juros e custos equiparados - Outros", o eventual montante compensatório pago para assegurar a remuneração garantida. No caso da existência de uma cláusula que permita a cobrança de comissões de gestão sempre que o rendimento do montante aplicado for superior ao contratado com o cliente, deverá o valor relativo àquela comissão ser registado na conta "8252 - Comissões - Por serviços bancários prestados - Administração de valores".